

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171834 - SP
(2020/0094745-4)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413
AGRAVADO : MADALENA ANTUNES BERTUNES
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP
INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. *In casu*, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistente pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.834 - SP (2020/0094745-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, de e-STJ fls. 47/49, em que reconheci a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Carapicuíba/SP para o exame da postulação formulada por Madalena Antunes Bertunes contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALCA, com a qual objetiva a validação do seu diploma do curso de Licenciatura em Pedagogia, cancelado pela primeira ré, ora agravante.

Em suas razões, a recorrente defende, em síntese, a presença de interesse jurídico da União, de modo a justificar a competência da Justiça Federal para o exame da questão. Aponta precedentes.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.834 - SP (2020/0094745-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG097218
ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413
AGRAVADO : MADALENA ANTUNES BERTUNES
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP
INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. *In casu*, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistiu pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

No exame da questão, verifico que não assiste razão à agravante.

É que, nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

De outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

No caso presente, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistente pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC. No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, *a priori*, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Superior Tribunal de Justiça

V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 167747/SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/5/2020).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensinar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018.)

Há de se ter em mente, por fim, a redação da Súmula 150 do STJ, *in verbis*: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no CC 171.834 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0094745-4

Número de Origem:

10021975420198260127 50048211620194036130

Sessão Virtual de 23/09/2020 a 29/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP

INTERES. : MADALENA ANTUNES BERTUNES

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG097218

CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094214

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413

INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO
CURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG097218

CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094214

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413

AGRAVADO : MADALENA ANTUNES BERTUNES

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP

INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de setembro de 2020